



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052469-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1052469-63.2024.8.26.0002
Parte Apelante: Gm Importação e Exportação de Manufaturados Ltda.
Parte Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 01166

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. Reconhecida a vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante e a natureza consumerista da relação, aplica-se o CDC. Precedentes do STJ e TJSP. É abusiva a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. A norma que autorizava tal prática (art. 17, par. único, da RN 195/2009 da ANS) foi declarada nula com eficácia erga omnes e ex tunc. Nulidade da cláusula reconhecida. Inexigibilidade das cobranças posteriores à rescisão declarada. Inversão da sucumbência. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 332/334, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e rescisão contratual de plano de saúde coletivo empresarial.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas rejeitados, por decisão proferida à fl. 341.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que a cláusula contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral é abusiva, considerando sua origem em dispositivo normativo declarado nulo com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, além de contravir aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie em virtude da vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante, na qualidade de destinatária final do serviço.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado sem a resposta da parte adversa conforme certidão emitida à fl. 364.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de

Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento, respeitado o entendimento diverso.

A controvérsia recursal cinge-se à validade da cláusula contratual que estabelece a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, impondo à contratante o adimplemento das mensalidades correspondentes ao referido período, mesmo após manifestação expressa e inequívoca de desinteresse na continuidade da avença.

I. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, impende salientar que a relação jurídica *sub examine* configura inequívoca relação de consumo, sujeitando-se ao regramento especial do microsistema normativo consumerista. A caracterização desta natureza jurídica decorre da subsunção perfeita aos conceitos basilares estatuídos no diploma legal

pertinente, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

No caso, a pessoa jurídica contratante do plano de saúde coletivo empresarial inegavelmente ocupa a posição de destinatária final dos serviços assistenciais contratados, ainda que os beneficiários diretos sejam seus colaboradores.

O Superior Tribunal de Justiça, ao perfilhar a teoria finalista mitigada, reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando evidenciada a vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante, mesmo que esta não seja a consumidora *stricto sensu*.

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento por meio da edição da Súmula 608, *in verbis*:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Cumprе registrar que o posicionamento sumulado do STJ encontra guarida em reiterados julgados, conforme se depreende do paradigmático REsp 1.195.642/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que consolidou a aplicação da teoria finalista mitigada nas relações jurídicas em que se constata a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional.

Corroborando este entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Súmula 100, assim preconiza:

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

No caso em análise, a vulnerabilidade técnica e informacional da pessoa jurídica contratante é manifesta, considerando a complexidade intrínseca ao setor de saúde suplementar, cuja compreensão demanda conhecimentos especializados que transcendem a esfera de atuação empresarial ordinária da contratante.

Ademais, o plano de saúde coletivo empresarial não integra a cadeia produtiva da pessoa jurídica contratante, tampouco constitui insumo para sua atividade-fim, configurando típica relação de consumo intermediada, em que a pessoa jurídica contrata o serviço em benefício de seus colaboradores, destinatários finais da prestação assistencial.

Portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em exame.

II. Da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias

A cláusula contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral do contrato, com a consequente obrigação de pagamento das mensalidades correspondentes a este período, mesmo após manifestação inequívoca de desinteresse na manutenção do vínculo contratual, revela-se manifestamente abusiva.

O fundamento normativo para tal previsão contratual residia no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispositivo que foi expressamente declarado nulo por decisão judicial com eficácia *erga omnes*, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo PROCON-RJ contra a ANS.

A referida decisão, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reconheceu que o dispositivo regulamentar, ao autorizar a imposição de aviso prévio para a rescisão contratual, violava princípios basilares do sistema de proteção ao consumidor, como a liberdade de escolha e a vedação a vantagens excessivas, previstos no artigo 6º, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, cumpre mencionar excerto do julgado do TRF-2:

"A autorização concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009 [...] viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir a percepção de

vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC."

(TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Des. Vera Lúcia Lima)

Cumpre registrar que os efeitos da declaração de nulidade projetam-se para todas as relações contratuais que contemplem cláusula similar, em razão da eficácia *erga omnes* atribuída às decisões proferidas em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, conforme preconizam os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 103, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

A posterior edição da Resolução Normativa nº 455/2020, que revogou expressamente o parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, e da RN nº 557/2022, que estabeleceu novas diretrizes para a contratação de planos coletivos, não tem o condão de convalidar cláusulas contratuais reconhecidas judicialmente como abusivas.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica quanto à nulidade de cláusulas que estabeleçam aviso prévio para a rescisão unilateral de contratos de plano de saúde coletivos, conforme se verifica dos julgados colacionados a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em

contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 24/11/2023, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível."

(TJSP; Apelação Cível 1121515-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO E MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO

***CONSUMIDOR – DECISÃO EXARADA EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM
JULGADO E COM EFEITO ERGA OMNES –
SENTENÇA REFORMADA - RECURSO
PROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1092988-77.2024.8.26.0100;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão
Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

***"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DA SAÚDE –
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA E DE
INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - PLANO DE
SAÚDE EMPRESARIAL. SOLICITAÇÃO DE
CANCELAMENTO DO PLANO PELA PARTE
AUTORA. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. AVISO
PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.
INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA,
ACOLHIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL
NULA. Parágrafo único do art. 17 da RN ANS n.º
195/2009 que foi revogado pela RN ANS n.º
455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2
na Ação Civil Pública n.º
0136265-83.2013.4.02.5101. Abusividade
reconhecida. Falha na prestação de serviços da ré
evidenciada. Inexigibilidade do débito reconhecida.
Efeito erga omnes da decisão que se estende ao
presente feito. Precedentes desta Câmara.
RECURSO PROVIDO."***

(TJSP; Apelação Cível 1179979-90.2023.8.26.0100;
Relator (a): Eduardo Francisco Marcondes; Órgão
Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Imprescindível consignar que o princípio do *pacta*

sunt servanda encontra necessário temperamento no âmbito das relações de consumo, em que prevalece a tutela jurídica do vulnerável contra estipulações abusivas, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato, vetores hermenêuticos que orientam a interpretação dos negócios jurídicos na contemporaneidade.

Consoante os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, *"o princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui uma função limitadora do exercício abusivo dos direitos subjetivos"*, sendo instrumento de *"controle da abusividade contratual, para proteção da confiança e lealdade negocial"* (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 9. ed., São Paulo: p. 215).

A declaração de nulidade da cláusula de aviso prévio, com a consequente inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do plano, constitui medida necessária à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, irradiados para as relações contratuais por meio da constitucionalização do direito privado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença de origem e **DECLARAR** a nulidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial e, por consequência, **DECLARAR** a inexigibilidade dos valores cobrados

nas faturas emitidas posteriormente a 12/06/2024, data em que a apelante manifestou inequivocamente sua intenção de rescindir o contrato.

Em razão da inversão da sucumbência, **CONDENA-SE** a parte apelada ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator